|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO |  |
| **INTERESSADO** | CEP |
| **ASSUNTO** | Complementação da Deliberação nº 83/2019 da CEP do CAU/SC |
|  |  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 33/2020– CEP-CAU/SC** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SANTA CATARINA – CEP-CAU/SC, reunida ordinariamente no dia 24 de março de 2020, com participação virtual (à distância) dos (as) conselheiros (as), nos termos da autorização estabelecida no item 2 da Deliberação Plenária Ad Referendum nº 01, de 15 de março de 2020, c/c com a Deliberação Plenária Ad Referendum nº 02, de 18 de março de 2020 e com §3º do artigo 107 do Regimento Interno, **no uso das competências** que lhe conferem os artigos 91 e 95 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil prevê que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, o princípio da eficiência; prezando pela economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional, valores encarecidos pelo referido princípio;

Considerando a Res. 91 do CAU/BR que dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências quanto ao registro, preenchimento e status dos mesmos;

Considerando as deliberações 64/2019 e 83/2019 da CEP do CAU/SC, que dispõe sobre a necessidade de otimização e planejamento das atividades dos setores e dispõe que as ações planejadas da fiscalização, decorrentes do plano estadual e nacional, bem como os atendimentos a denúncias advindas da sociedade e dos arquitetos e urbanistas devem sobrepor-se em relação às ações oriundas de fiscalização documental interna e dá outras providências referentes a conteúdos de diligências documentais;

Considerando que, conforme o Art 3º da Res 22 do CAU/BR, a fiscalização do exercício profissional deverá guiar-se por princípios de natureza educativa, com campanhas visando prioritariamente orientar a atuação dos profissionais e prevenir a ocorrência de possíveis ilícitos ao invés da atuação simplesmente punitiva, buscando dar prioridade à inteligência em relação à ação ostensiva, bem como inibindo caráter de natureza meramente arrecadatório;

Considerando a necessidade de se conferir maior celeridade e eficiência aos procedimentos de fiscalização do exercício da arquitetura e urbanismo;

Considerando o princípio do devido processo legal, previsto no 5°, LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil

Considerando que o art. 2°, parágrafo único, VI, da Lei n° 9.794/99 dispõe que nos processos administrativos é vedada imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público

Considerando que o art. 2°, inciso, parágrafo único, VII, da Lei n° 9.794/99 dispõe que nos processos administrativos deverá ocorrer a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão

Considerando que o art. 2°, inciso, parágrafo único, VIII da Lei n° 9.794/99 dispõe que nos processos administrativos deverão ser observadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

Considerando que a tomada de decisão de cunho sancionatório em processos administrativos sem o devido respaldo em provas seguras quanto aos pressupostos fáticos da decisão constitui afronta ao devido processo legal e às normas previstas no 2°, parágrafo único, incisos VI, VII e VIII, da Lei n° 9.784/99,

Considerando que compete à Comissão de Exercício Profissional do CAU/SC deliberar sobre apuração de irregularidades e responsabilidades relacionadas aos aspectos de exercício profissional, no âmbito de sua competência;

**DELIBERA POR:**

1 – Arquivar: a) Protocolos referentes ao conjunto de diligências documentais internas advindas da GERTEC em período anterior as deliberações supracitadas, referentes a: cancelamento, baixa e/ou suspensão de boletos de RRTS, RRTs extemporâneos que não tenham sido originados por motivo de ação de fiscalização, Ausência de Responsável Técnico referente a empresas, sendo que deverá ser aberto processo de fiscalização apenas quando houver constatação de indício de que a empresa esteja atuando; demais casos na qual não se tenha indício de que efetivamente tenha ocorrido infração ao exercício profissional b) Protocolos referentes as auditorias na qual houve a orientação ao profissional quanto ao correto preenchimento dos documentos, esgotando-se a natureza educativa;

2 - Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.

Com **04 votos favoráveis** dos conselheiros Everson Martins; Patricia Figueiredo Sarquis Herden; Daniel Rodrigues Da Silva e Juliana Cordula Dreher De Andrade.

Florianópolis, 24 de março de 2020.

**Everson Martins** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Coordenador

**Patricia Figueiredo Sarquis Herden** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Coordenador Adjunto

**Daniel Rodrigues Da Silva** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro Suplente

**Juliana Cordula Dreher De Andrade** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro Suplente